

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

**O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TEORIA DO DOLO NO ESTUPRO DE
VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NO
CASO MARIANA FERRER À LUZ DA LEI FEDERAL 14.245/2021.**

DISCENTE: ANA PAULA DE MELO URZÊDA
ORIENTADOR: THALES EDUARDO PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA – GOIÁS

JUNHO/2026

ANA PAULA DE MELO URZÊDA

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TEORIA DO DOLO NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NO CASO MARIANA FERRER À LUZ DA LEI FEDERAL 14.245/2021.

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de 15/06/2026.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Thales Eduardo Pereira da Silva
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Giovanna de Brito
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Karine Domingues da Silva Machado
Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A TEORIA DO DOLO NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL NO CASO MARIANA FERRER À LUZ DA LEI FEDERAL 14.245/2021.

Ana Paula de Melo Urzêda¹
Thales Eduardo Pereira da Silva²

Resumo: Este trabalho analisa os fundamentos dogmáticos dos crimes contra a dignidade sexual, com ênfase no Estupro de Vulnerável (Art. 217-A, CP), confrontando a teoria jurídica com o caso Mariana Ferrer e a problemática da violência institucional. O problema central reside na complexidade da configuração do dolo e do erro de tipo nesse delito, agravado pela desinformação midiática, que utilizou o inexistente "estupro culposos", e pela seletividade do sistema judicial. O objetivo é demonstrar que o crime é essencialmente doloso e que a observância do Princípio da Legalidade e da Taxatividade é inegociável, ainda que a absolvição do réu pareça socialmente insatisfatória quando pautada pela falta de provas. Metodologicamente, adota-se uma abordagem dedutiva, baseada em pesquisa bibliográfica doutrinária (Nucci, Masson, Greco) e análise jurisprudencial STF, ADPF 1107. Teoricamente, o texto sustenta que a ausência de previsão de modalidade culposa no Art. 217-A torna atípica a conduta do agente que, por erro de tipo invencível ou vencível, desconhece a vulnerabilidade da vítima. No caso Mariana Ferrer, a metodologia judicial de absolvição pelo *in dubio pro reo* reflete a ausência de provas contundentes da vulnerabilidade, mas o trabalho critica severamente a performance processual da defesa e a inércia do magistrado, que permitiram a revitimização. Conclui-se que o Direito Penal não pode suprir falhas probatórias ou emocionais com punições arbitrárias, sob pena de violar a segurança jurídica. Contudo, o sistema de justiça deve evoluir para impedir a violência institucional, objetivo reforçado pela Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer). A normativa introduzida nos Arts. 400-A e 474-A do CPP consolida o dever ético-jurídico de preservar a dignidade da vítima, vedando questionamentos sobre sua vida pregressa, garantindo um processo penal mais humano e menos estigmatizante.

Palavras-chave: Dolo. Erro de tipo. Dignidade da vítima. Revitimização. Violência institucional.

The Principle of Legality and the Theory of Intent in the Rape of a Vulnerable Person: A Critical Analysis of Judicial Interpretation in the Mariana Ferrer Case in Light of Federal Law 14.245/2021.

Abstract: This work analyzes the dogmatic foundations of crimes against sexual dignity, with emphasis on the rape of a vulnerable person (Article 217-A, CP), confronting legal theory with the Mariana Ferrer case and the problem of institutional violence. The central problem lies in the complexity of configuring intent and mistake of fact in this crime, aggravated by media misinformation, which used the non-existent term "culpable rape," and by the selectivity of the judicial system. The objective is to demonstrate that the crime is essentially intentional and that the observance of the Principle of Legality and Taxativity is non-negotiable, even if the acquittal of the defendant seems socially unsatisfactory when based on a lack of evidence. Methodologically, a deductive approach is adopted, based on doctrinal bibliographic research (Nucci, Masson, Greco) and jurisprudential analysis of the STF, ADPF 1107. Theoretically, the text argues that the absence of a provision for a culpable modality in Article 217-A renders the conduct of an agent who, due to an invincible or vincible error of type, is unaware of the victim's vulnerability, atypical. In the Mariana Ferrer case, the judicial methodology of acquittal based on *in dubio pro reo* reflects the absence of conclusive evidence of vulnerability, but the work severely

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7280721654511072>. E-mail: anapaulaurzedda0518@gmail.com.

² Professor do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Unidade Faculdade e em Ciências Criminais pelo Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6949507082957762>. E-mail: thales.pereira@unigoias.com.br.

criticizes the procedural performance of the defense and the magistrate's inertia, which allowed for revictimization. It concludes that Criminal Law cannot compensate for evidentiary or emotional shortcomings with arbitrary punishments, under penalty of violating legal certainty. However, the justice system must evolve to prevent institutional violence, an objective reinforced by Law No. 14.245/2021 (Mariana Ferrer Law). The regulations introduced in Articles 400-A and 474-A of the CPP (Brazilian Code of Criminal Procedure) consolidate the ethical-legal duty to preserve the dignity of the victim, prohibiting questioning about their past life, guaranteeing a more humane and less stigmatizing criminal process.

Keywords: Fraud. Mistakes of fact. Dignity of the victim. Revitalization. Institutional violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa a dogmática dos crimes sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, com foco central no crime de Estupro de Vulnerável (Art. 217-A do Código Penal). A investigação parte da premissa de que a aplicação do Direito Penal exige o estrito cumprimento do Princípio da Legalidade, o qual, atrelado à Teoria do Dolo, é indispensável para a correta tipificação da conduta e para a distinção entre os elementos que configuram o erro de tipo, afastando interpretações doutrinárias ou midiáticas equivocadas, como a inexistente figura do "estupro culposo".

A pesquisa articula essa base teórica com a análise crítica do Caso Mariana Ferrer, que evidenciou as fragilidades do sistema de justiça na condução de processos envolvendo crimes contra a dignidade sexual. O episódio expôs não apenas a complexidade probatória na caracterização da vulnerabilidade, mas também a ocorrência de violência institucional e revitimização, práticas que comprometem o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o estudo aborda a resposta legislativa a esse cenário, especificamente através da Lei nº 14.245/2021, conhecida como "Lei Mariana Ferrer". Examina-se como essa norma buscou reestruturar os ritos processuais, estabelecendo mecanismos rigorosos de proteção à integridade da vítima durante a instrução e julgamento, visando coibir a atuação abusiva de operadores do Direito e a perpetuação de estereótipos de gênero, essenciais para o aprimoramento ético e técnico da atividade jurisdicional no Brasil.

MATERIAIS E MÉTODOS

Considera-se método o emprego de procedimentos ou meios para a realização de algo, seguindo um planejamento. Para Daniela Ramos e João Mattar (2021) é como se fosse um paradigma, vejamos o conceito:

O paradigma funcionaria como o mapa o roteiro de uma ciência, fornecendo critérios para delimitar problemas, formular questões, determinar o que deve ser observado, coletar dados, analisar resultados e assim por diante. Corresponderia, portanto, a um conjunto de práticas que caracterizam determinada ciência, incorporando os valores e Ar crenças dos cientistas da área. (RAMOS e MATTAR, 2021, p.24).

Considera método de abordagem de pesquisa será usado o método qualitativo, o tipo de pesquisa é correlacional/explicativa, técnica de pesquisa revisão bibliográfica e análise documental, hodiernamente na cidade de Goiânia, também demonstrado através dos dados fornecidos pelo IBG e Mais Goiás.

1 O ESTUPRO DE VULNERÁVEL E OS FUNDAMENTOS DO DIREITO PENAL

Nesta primeira Seção tem-se como objetivo definir sobre o Princípio da Legalidade e a Teoria do Dolo, para que possa ser identificado o elemento subjetivo dos crimes que serão tratados, e de que maneira a variar de tais elementos, pode ser reconhecido o Erro de Tipo, com a conceituação legal do Estupro de Vulnerável e do Estupro, para que seja exemplificado que o termo amplamente veiculado pela mídia “Estupro Culposos” foi equivocadamente utilizado para descrever a situação.

O Direito Penal, como meio de controle social, não pode ultrapassar limites rigorosos que asseguram a liberdade do indivíduo e a segurança jurídica. A razão da gravidade do crime, bem como a hipossuficiência da vítima, é indispensável para que a solução adotada esteja em conformidade com a proteção das vítimas e o rigor que se impõem para as condutas contra estas praticadas. O bem jurídico protegido é a dignidade sexual de crianças, adolescentes e pessoas incapazes de oferecer resistência ou de consentir validamente, o que confere à norma um notável valor social e decisivo.

A criminalização de atos que ofendam a liberdade e a dignidade sexual de vulneráveis é uma consequência da evolução da sociedade e do próprio sistema jurídico, que passou a considerar que a função protetiva do Direito Penal vai além da simples repressão, englobando a proteção de grupos historicamente marginalizados ou fragilizados. Esta análise se propõe a examinar cada um dos fundamentos dogmáticos que são essenciais para que se tenha uma compreensão completa do Estupro de Vulnerável em sua integralidade jurídica.

1.1 O Princípio da Legalidade e a Teoria do Dolo no Código Penal Brasileiro

O Princípio da Legalidade ou da Reserva Legal, constitui a base do Direito Penal moderno, representando uma das maiores conquistas contra a arbitragem do estado. Tipificado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal") e, no artigo 1º do Código Penal ("Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal"), ele estabelece um parâmetro intransponível ao poder punitivo do Estado, assegurando que

ninguém poderá ser responsabilizado penalmente por uma conduta que, quando foi cometida, não era considerada como crime.

O autor Guilherme de Souza Nucci explica sobre a origem deste princípio:

O princípio da legalidade advém da Magna Carta (ano de 1215), com a finalidade de coibir os abusos do soberano. Estabelece somente constituir delito a conduta consagrada pela lei da terra (by the law of the land), vale dizer, os costumes, tão importantes para o direito consuetudinário. Com o passar do tempo, a expressão transmutou-se para o devido processo legal (due process of law), porém, seu significado não se alterou. Aliás, ampliou-se para abranger, além da vedação à punição sem prévia lei, outros princípios fundamentais, como a presunção de inocência, a ampla defesa, o contraditório, dentre outros preceitos, enfim, sem os quais a justiça não atingiria seu status de dignidade e imparcialidade. (NUCCI, 2026, p. 11).

A lei penal não pode retroagir, salvo para favorecer o réu (irretroatividade da lei penal mais grave), por força da *lex praevia*. A Lei Escrita (*lex scripta*) proíbe o costume como fonte criadora de crimes e penas, sendo imprescindível que a definição decorra de ato normativo primário, proveniente do Poder Legislativo. A Lei Estrita (*lex stricta*) impede a analogia que prejudica o réu (analogia *in malam partem*), exigindo uma interpretação que limita a aplicação da norma penal. Por último, temos a Lei Certa (*lex certa*), ou Princípio da Taxatividade que estabelece que a lei penal deve ser clara, precisa e definida, permitindo que qualquer cidadão saiba com antecedência qual conduta é considerada criminosa.

No que tange ao Estupro de Vulnerável, deve-se, antes de tudo, observar o Princípio da Legalidade. A definição do crime deve ser clara o bastante para alcançar apenas as condutas que devem ser punidas, evitando qualquer imprecisão que possa gerar insegurança jurídica ou violar o princípio do *nullum crime sine lege certa*. O legislador caracterizou o sujeito passivo, ou seja, a vítima, como o "vulnerável" – aquele menor de 14 (catorze) anos, ou o que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência. Essa definição além de diversas situações de vulnerabilidade, busca ser a mais clara e específica possível.

A Segurança Jurídica é o objetivo principal do Princípio da Legalidade. Ao exigir leis determinadas e anteriores, o Estado garante que o cidadão possa antecipar as repercussões legais de suas ações, possibilitando que ele modifique seu comportamento conforme a norma. A lei penal, deve, portanto, servir como um guia e não uma armadilha.

De acordo com a Teoria Tripartida, que é amplamente aceita pela doutrina brasileira, o crime é definido como um fato típico, ilícito e culpável.

A tipicidade é a primeira camada de análise e se divide em tipicidade objetiva, que diz respeito à conformidade formal da ação com o tipo penal; e tipicidade subjetiva, quando se examina a intenção e a vontade do autor ao praticar a conduta (dolo ou culpa). O crime de Estupro de Vulnerável, exige que haja presença do dolo, que é o elemento subjetivo do tipo.

O Código Penal Brasileiro adota a Teoria da Vontade e a Teoria do Consentimento para definir o dolo, conforme o artigo 18, I: "(Diz-se o crime: I – Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.)".

Sobre o Dolo, conceitua Guilherme de Souza Nucci:

Dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica (visão finalista; é o denominado dolo natural). Sob a concepção causalista, é a vontade consciente de praticar a conduta típica, com a ciência de se tratar de ato ilícito (é o denominado dolo normativo). A diferença entre ambos é a consciência do ilícito. Para o finalismo, o dolo prescinde dessa consciência, bastando que o agente queira realizar os elementos do tipo penal incriminador. Se atua – ou não – com consciência do ilícito, tal matéria será debatida no cenário da culpabilidade. Para o causalismo, entretanto, o dolo é sempre mau, vale dizer, quem age dolosamente, quer praticar o tipo e sabe que realiza algo ilícito. (Nucci, 2026, p. 111)

Por Essa definição legal, é possível distinguir as duas modalidades de dolo; **Dolo Direto ou Imediato**: quando o agente desejou o resultado. A vontade do agente se volta, de maneira precisa, à consumação do tipo penal, isto é, à vontade de cometer o núcleo do tipo; **Dolo Indireto ou Mediato**: dá-se quando o agente não pretende, de modo direto, um resultado específico, mas tem ciência de que sua conduta pode gerá-lo e assumir o risco de produzi-lo, subdividindo-se em duas espécies as quais são; **Dolo Alternativo**: O agente busca atingir um entre dois ou mais resultados possíveis; **Dolo Eventual**: O agente tomou para si o risco de causar o resultado. O sujeito não deseja diretamente que o tipo se realize, mas antecipa o resultado como uma possibilidade e, mesmo assim, toma uma ação, aceitando sua ocorrência.

Para configurar o Estupro de Vulnerável, é imprescindível que haja o conhecimento da vulnerabilidade. Se o agente não tem conhecimento da menoridade ou da falta de discernimento, o dolo ficará viciado, o que pode caracterizar um Erro de Tipo, como será discutido na próxima seção. Embora teoricamente possível, a caracterização do dolo eventual é extremamente complexa, visto que exige comprovação de que o agente previu a vulnerabilidade da vítima e aceitou o risco, agindo com indiferença. Ao analisar o elemento subjetivo é possível distinguir o referido delito dos demais tipos penais.

1.2 Diferenciação Típica: Estupro e Estupro de Vulnerável e o Erro de Tipo

A Lei nº 12.015/2009, modificou a abordagem dos crimes que ofendem a dignidade sexual, revogando o crime de Atentado Violento ao Pudor e integrando-o ao Estupro, além de introduzir a definição independente do Estupro de Vulnerável. A diferença entre o Art. 213 e o Art. 217-A diz respeito, principalmente, ao elemento objetivo, que é a maneira como o crime é executado e as acusações da vítima, o que leva à proteção de diferentes bens jurídicos.

Sobre a referida alteração Cleber Masson explica:

“A Lei 12.015/2009 alterou substancialmente o Título VI da Parte Especial do Código Penal, mas olvidou-se de fazer os necessários ajustes no Decreto-lei 1.001/1969 – Código Penal Militar. Com efeito, durante muito tempo subsistiram na legislação castrense, de forma independente, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, nos arts. 232 e 233 do Código Penal Militar. Essa falha somente foi suprida pela Lei 14.688/2023, que revogou o art. 233 (atentado violento ao pudor) e alterou o art. 232 do Código Penal Militar (estupro), que agora conta, no *caput*, com a seguinte redação:

Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Masson, 2025, p. 7)”

Cabe destacar que ambos os crimes, previstos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, são considerados hediondos, conforme o Art. 1º, incisos V e VI da Lei n. 8.072/1990.

O Estupro, que está tipificado no artigo 213 do Código Penal, exige, para a consumação do ato libidinoso, o emprego de violência ou grave ameaça, para isto é, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, tendo como bem jurídico protegido a liberdade sexual da vítima, seja ela adulta ou incapaz de resistir. A falta de consentimento se dá pelo constrangimento físico ou moral.

Por sua vez, o Estupro de Vulnerável tipificado pelo Art. 217-A, impõe que a vulnerabilidade da vítima é o elemento indispensável para a caracterização do crime, e não a violência ou ameaça grave, que não são permitidas para a consumação do delito. Os critérios de vulnerabilidade, que são descritos no tipo, são: indivíduo com menos de 14 (catorze) anos; aquele que, em razão de doença ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário para a realização do ato; e aquele que, por qualquer outro motivo, não é capaz de oferecer resistência.

Neste delito, o bem jurídico protegido vai além da liberdade sexual, englobando

também a dignidade e o desenvolvimento sexual saudável de uma pessoa que se encontra em uma situação de vulnerabilidade. A vulnerabilidade é considerada absoluta (*juris et de jure*) para menores de 14 anos e relativa (*juris tantum*) para os demais. A incriminação passa a centralizar-se não no constrangimento, mas na impossibilidade de uma resistência efetiva.

Sobre a vulnerabilidade, por sua vez, adverte Masson:

"A vulnerabilidade tem natureza objetiva. A pessoa é ou não vulnerável, conforme reúna ou não as peculiaridades indicadas pelo caput ou pelo § 1.º do art. 217-A do Código Penal. Com a entrada em vigor da Lei 12.015/2009 não há mais espaço para a presunção de violência, absoluta ou relativa, na seara dos crimes sexuais. No entanto, nada impede a incidência do instituto do erro do tipo, delineado no art. 20, caput, do Código Penal, no tocante ao estupro de vulnerável, e também aos demais crimes sexuais contra vulneráveis. Com efeito, o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime não se confunde com a existência ou não da vulnerabilidade da vítima. [...] Como não foi prevista a modalidade culposa do estupro de vulnerável, o fato é atípico. Esta conclusão é inevitável, inclusive na hipótese de inescusabilidade do erro em face da regra contida no art. 20, caput, do Código Penal". (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol. 3: parte especial, arts. 213 ao 359-H. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 72-73).

Vale ressaltar que a Lei n. 15.280 publicada no dia 05 de dezembro de 2025 aumentou as penas previstas para o caput do crime de Estupro de Vulnerável e seus parágrafos 3º e 4º, entre outras alterações.

A complexidade surge quando o agente, com dolo na conduta libidinosa, incide em Erro de Tipo quanto à condição de vulnerabilidade da vítima. O Erro de Tipo que é previsto no caput do artigo 20 do Código Penal, e de acordo com Nucci (2026), é a incorreta representação da realidade em relação ao que compõe o tipo. Para que o crime esteja configurado, a intenção do agente deve abranger todos os elementos objetivos do tipo penal, ou seja, quando alguém comete um ato ilícito por desconhecimento sobre os elementos do crime, o agente age por engano sobre o elemento que caracteriza o tipo penal, o que exclui o dolo do agente, e ao afastá-lo, pode resultar em proteção por crime culposos se por um erro evitável e haver previsão legal para a culpa. No crime de Estupro de Vulnerável por exemplo, o engano pode se dar sobre a vulnerabilidade.

O Erro de Tipo pode se apresentar como Essencial, que ocorre quando incorrer sobre dados ou situações que compõem a descrição do tipo penal. Este, por sua vez, se divide em duas categorias - Invencível ou Escusável e Vencível ou Inevitável. Sobre essas espécies, explica Masson:

1) Escusável, inevitável, invencível ou desculpável: é a modalidade de erro que não deriva de culpa do agente, ou seja, mesmo que ele tivesse agido com a cautela e a prudência de um homem médio, ainda assim não poderia evitar a falsa percepção da realidade sobre os elementos constitutivos do tipo penal.
2) Inescusável, evitável, vencível ou indesculpável: é a espécie de erro que provém da culpa do agente, é dizer, se ele empregasse a cautela e a prudência do homem médio poderia evitá-lo, uma vez que seria capaz de compreender o caráter criminoso do fato.
A natureza do erro (escusável ou inescusável) deve ser aferida na análise do caso concreto, levando-se em consideração as condições em que o fato foi praticado. (Masson, 2025, p.50)

Por outro lado, o Erro de Tipo Acidental não exclui dolo nem culpa, uma vez que o agente tem consciência da ilicitude do ato, enganando-se quanto a um elemento não essencial do fato ou cometendo um erro na execução. Além disso, pode ser classificado como erro sobre objeto (*error in objeto*); erro sobre pessoa (*error in persona*); erro na execução (*aberratio ictus*); resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*); *Aberratio causae*, ocorre quando o agente queria atingir o resultado de uma forma e atinge de outra, ou seja, um erro na causa do resultado.

Assim sendo, o erro de tipo, quando se refere à condição de vulnerabilidade da vítima, exclui o dolo do Estupro de Vulnerável. E, por não admitir este crime a forma culposa, o erro, tanto o vencível quanto o invencível, descarta a tipicidade subjetiva e a responsabilidade penal do autor pelo crime do art. 217-A do CP.

Sobre o tipo penal, leciona Rogério Greco:

"O dolo é o elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do delito de estupro de vulnerável, devendo abranger as características exigidas pelo tipo do art. 217-A do Código Penal, vale dizer, deverá o agente ter conhecimento de que a vítima é menor de 14 (catorze) anos, ou que esteja acometida de enfermidade ou deficiência mental, fazendo com que não tenha o discernimento necessário para a prática do ato, ou que, por outra causa, não possa oferecer resistência. Se, na hipótese concreta, o agente desconhecia qualquer uma dessas características constantes da infração penal em estudo, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando-se o dolo e, consequentemente, a tipicidade do fato". (Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume III. 14ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017 – pag. 153).

Teoricamente, o agente poderia ser responsabilizado pelo crime de Estupro previsto no artigo 213 caso houvesse o uso de violência ou grave ameaça ou até mesmo pelo crime de Violação Sexual Mediante Fraude, conforme descrito no artigo 215, dependendo das situações da ação e da intenção remanescente, mas o que impede a sua responsabilização é exatamente essa distinção complexa quanto a tipificação dos crimes e seus elementos objetivos e subjetivos diversos.

1.3 A Inexistência Jurídica do "Estupro Culposo"

Definir o que é um crime, é uma decisão de Política Criminal do legislador. Ele determina quais ações, e de que forma subjetiva, seja ela intencional ou por imprudência, merecem a reprovação penal. O Direito Penal é regido pelo Princípio da Excepcionalidade da Culpa, conforme dispõe o artigo 18, parágrafo único, do Código Penal: "Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o praticar dolosamente." O texto legal é claro, só há crime culposo se o tipo penal expressamente prevê a modalidade culposa.

O crime de Estupro de Vulnerável, tipificado no artigo 217-A, é estritamente doloso. Não há o que se discutir quanto a isso. O legislador não o previu de forma culposa, o que é claro ao se analisar a redação do dispositivo: "Art. 217-A. Estabelecer uma relação sexual ou realizar qualquer outro ato de caráter libidinoso com um menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." A omissão de qualquer referência à culpa evidencia claramente a intenção de limitar a reprimenda à conduta realizada com dolo, isto é, com plena consciência e vontade de praticar o ato libidinoso com uma pessoa em situação de vulnerabilidade.

Não existe o "Estupro Culposo" na razão do Princípio da Legalidade, cujo subprincípio é a taxatividade. O intérprete ou o juiz não pode estabelecer uma forma culposa onde a lei não a contemplou, sob pena de incorrer em *analogia in malam partem*, o que é proibido no Direito Penal.

Portanto, não há que se falar em "Estupro de Vulnerável Culposo" seja, se o agente realiza o ato libidinoso com uma vítima que é vulnerável e o faz por imprudência, negligência ou imperícia, mas sem a intenção de cometer o Estupro de Vulnerável, como por exemplo, por um erro sobre a idade da vítima que poderia ser evitado, conforme disposto na seção 1.3, ele não poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Conclui-se, por mais que possa parecer contraditório, dado o quanto é grave a conduta e o quanto a vítima é vulnerável, mais que uma exigência dogmática é uma proteção fundamental, exigindo a inflexibilidade da legalidade penal para que o Estado se restrinja aos limites que ele mesmo se encontra. Caso o agente que se engana quanto à vulnerabilidade, e não subsiste nenhum dolo remanescente para a prática de outro crime

como, por exemplo, o Estupro - art. 213, que exigiria a presença de violência ou de grave ameaça, a conduta será atípica para fins penais, restando apenas a responsabilidade civil e, se for o caso, a administrativa. Logo, sem o dolo, não há tipicidade subjetiva e, consequentemente, não é possível haver sanções penais.

Uma análise rigorosa dos fundamentos do Direito Penal demonstra que o crime de Estupro de Vulnerável é um tipo penal de natureza unicamente dolosa, tutelando a dignidade sexual das vítimas em condições de fragilidade e exigindo do intérprete a devida observância do Princípio da Legalidade, da Teoria do Dolo e das regras sobre o Erro de Tipo e os tipos penais em questão.

2. O Caso Mariana Ferrer e a Seletividade do Sistema de Justiça

Para analisar a complexidade do caso de Mariana Ferrer à luz da legislação brasileira e da teoria jurídica atual, é essencial entender, primeiramente, que não se trata de um incidente único, mas de um reflexo de um sistema de justiça que frequentemente funciona com bases ultrapassadas que perpetuam as desigualdades de gênero e de poder. É preciso um olhar técnico que analise o caso de Mariana Ferrer à luz do direito penal e das garantias processuais, sem esquecer as consequências sociais do caso e a crítica à atuação dos profissionais do direito em situações de fragilidade da vítima.

2.1. O Estupro de Vulnerável no Contexto da Decisão Judicial

No Código Penal brasileiro, o crime de Estupro de Vulnerável está descrito no Artigo 217-A do Código Penal. A vulnerabilidade pode ser tanto absoluta, quando se tem menos de 14 anos; quanto relativa, no caso de alguém que, devido a uma doença ou deficiência mental, não possui o discernimento necessário, ou que não consegue oferecer resistência por qualquer outro motivo. No caso de Ferrer, a questão em debate foi o estado de embriaguez ou uma suposta ingestão de substâncias da vítima sem o seu consentimento.

A denúncia enquadrou a conduta no Artigo 217-A, §1º, segunda parte, do Código Penal, que trata da conjunção carnal com alguém que "por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência". No caso em tela, a acusação sustentou que a vítima teria ingerido, involuntariamente, uma substância que alterou seu discernimento e capacidade de resistência.

Entretanto, a sentença afastou a configuração dessa vulnerabilidade com base em provas periciais: laudos de dosagem alcoólica e exame toxicológico não confirmaram a

presença de substâncias que pudessem causar a incapacidade alegada. Foi feita uma análise do comportamento após o ato, destacando que em imagens de câmeras de segurança mostravam a vítima saindo do local com "marcha normal" e "excelente resposta psicomotora", inclusive utilizando o celular enquanto caminhava de salto alto. E testemunhas que tiveram contato com a vítima logo após o ocorrido relataram que ela parecia "normal", embora aparentasse estar embriagada, mas sem sinais de agressão ou desorientação extrema.

A sentença ressaltou que, para a condenação, é necessário um "juízo de certeza" de que houve ação típica e ilícita; O relato da vítima foi considerado uma "prova isolada" e em desarmonia com os demais elementos colhidos, como os vídeos e os depoimentos de terceiros; Diante da "ausência de elementos probatórios capazes de estabelecer o juízo de certeza", a decisão pautou-se pelo princípio do *in dubio pro reo*, na dúvida, a favor do réu.

Conclui-se que, a decisão baseou-se no entendimento de que não ficou comprovado que a vítima estava sem discernimento no momento do ato, nem que o réu agiu com o dolo necessário para aproveitar-se de uma suposta vulnerabilidade, culminando na absolvição por falta de provas contundentes para a condenação. Quando o sistema cobra da vítima uma prova contundente de sua impotência, alheio a qualquer sinal periférico de vulnerabilidade, ele fracassa em tutelar o bem jurídico da liberdade sexual. A seletividade funciona ao validar a leitura que o agressor faz do estado da vítima, em prejuízo da própria narrativa da mulher.

2.2. Violência Institucional e Revitimização da Vítima no Processo

Quando é o próprio Estado, que deveria oferecer proteção, o causador de uma nova dor à vítima, fala-se em revitimização ou vitimização secundária. As Imagens da audiência de instrução e julgamento do caso Mariana Ferrer foram o exemplo mais extremo de violência institucional em relação à mulher na história recente do Brasil.

A defesa do réu impôs à vítima uma série de humilhações ao usar fotos pessoais e profissionais da influenciadora para questionar sua moralidade, como se a conduta anterior ou a aparência da mulher ocasionasse ou atenuasse um crime de estupro de vulnerável ou qualquer outro que fosse colocado em discussão.

O silêncio do juiz e do promotor em meio a esses ataques foi uma violação direta aos direitos fundamentais. A fim de responder a esse evento, o Brasil legislou a Lei 14.245/2021 (conhecida popularmente como Lei Mariana Ferrer), que promoveu mudanças no Código de Processo Penal para vedar o uso de linguagem, informações ou materiais que possam

prejudicar a dignidade da vítima ou das testemunhas durante uma instrução processual. Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À **VIOLÊNCIA** CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo argumentante conforme a Constituição da República, para conferir efetividade máxima aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na **revitimização** de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) prestar interpretação conforme a Constituição à expressão “elementos alheios aos fatos objeto de apuração” posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de **violência** contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referido no item anterior nas hipóteses de a defesa invocadora do modo de vida da vítima ou do questionamento quanto à vivência de violência sexual com essa especificamente, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme o art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorizar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgado atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (ADPF 1107, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-08-2024 PUBLIC 26-08-2024).

2.3. A Crítica da Performance Judicial: Limites da Ampla Defesa e Dignidade da Vítima

O princípio da **Ampla Defesa** (Art. 5º, LV da CF/88) é um pilar do Estado Democrático de Direito, mas não é absoluto. Ele encontra limites intransponíveis na **Dignidade da Pessoa Humana**. A performance judicial observada no caso demonstrou um desequilíbrio onde a estratégia defensiva ultrapassou o direito à prova e adentrou o campo do abuso de direito e da misoginia estrutural.

A crítica acadêmica e jurídica recai sobre o papel do Juiz como garantidor do processo. Ao permitir que o foco do julgamento se desviasse do fato delituoso para o caráter da vítima, o sistema permitiu a operacionalização de estereótipos de gênero.

A "estratégia de destruição da reputação" é uma técnica comum em defesas de crimes sexuais, mas o caso Ferrer provou que, sem uma intervenção ética e técnica do magistrado, o tribunal torna-se um palco de suplício psicológico. A dignidade da vítima deve ser preservada independentemente da tese defensiva, pois o processo penal não pode servir de instrumento para a perpetuação da violência patriarcal.

3. A RESPOSTA LEGISLATIVA E O FUTURO DA PROTEÇÃO À VÍTIMA

Com o acontecimento do presente caso em conjunto com vários casos tanto de Femicídio quanto de Estupro e Estupro de Vulnerável, é possível observar que o Estado passou a adotar medidas mais eficazes com relação à proteção da vítima. Nem sempre foi o principal objetivo, por vezes não foi respeitado, mas atualmente tem sido prioridade zelar pela dignidade da vítima.

A resultado a esses acontecimentos, como veremos adiante, trouxe importantes modificações na legislação brasileira e a condução mais severa das medidas a serem tomadas para a preservação da vítima.

3.1. A Lei nº 14.245/2021: Criação e Finalidade

A Lei nº 14.245/2021, comumente conhecida como Lei Mariana Ferrer não tipifica novos delitos, mas estabelece normas de conduta processual. Essa lei representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro, alterando a legislação brasileira. A referida lei foi sancionada em 22 de novembro de 2021, em resposta à forte indignação social gerada pelo julgamento do caso da influenciadora Mariana Ferrer. Durante as audiências, a vítima foi submetida a humilhações e questionamentos sobre sua vida pessoal que não guardavam relação com o crime investigado.

Sua finalidade principal é coibir a chamada revitimização (ou vitimização secundária) no sistema de justiça, garantindo que a vítima e as testemunhas sejam tratadas com respeito e que sua integridade física e psicológica seja preservada durante atos de instrução e julgamento. O texto legal foca em estabelecer limites éticos e procedimentais rigorosos para todos os operadores do Direito, juízes, promotores e advogados. A lei impõe o dever de todos os sujeitos processuais zelarem pela integridade da vítima. É proibido o uso de linguagem, informações ou material que: Ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas; tratem de fatos estranhos ao processo, como por exemplo, histórico sexual ou comportamento social para desqualificar o depoimento.

O juiz passa a ter o dever explícito de intervir e interromper qualquer manifestação que seja ofensiva ou inadequada, garantindo o cumprimento das novas normas. Caso não o faça, o magistrado pode responder administrativamente. Embora o foco seja procedimental, a lei também trouxe reflexos no Direito Penal Material. No crime de coação no curso do processo (Art. 344 do Código Penal), houve a previsão de aumento de pena se o crime envolver violência ou grave ameaça contra vítima de crimes contra a dignidade sexual.

(...)Tomada de declarações do ofendido, com o cuidado de que as perguntas sejam referentes a circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos e de que não se utilize linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade do ofendido, nos termos dos arts. 400-A e 474-A do CPP.(...)
(...)Ademais, também quanto às testemunhas de acusação e de defesa deve ser observada a regra dos arts. 400-A e 474-A do CPP, sendo vedadas perguntas alheias aos fatos apurados no processo e impedida a utilização de linguagem, informações ou material que ofendam a dignidade das testemunhas. (...). (CAPEZ, 2026, p. 376)

A Lei Mariana Ferrer trouxe um avanço essencial para o Direito brasileiro. Ao criar um ambiente menos hostil, a lei encoraja mais vítimas a denunciarem crimes sexuais, sem o medo de serem julgadas por sua conduta pessoal no tribunal, força uma reestruturação na forma como advogados de defesa e acusação conduzem interrogatórios, priorizando a técnica jurídica sobre a desqualificação moral e estabelece uma base legal clara para que conselhos como o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e a OAB punam profissionais que excedam os limites do respeito humano. Em suma, a Lei 14.245/2021 não apenas altera ritos processuais, mas reafirma o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, lembrando que quem busca justiça não pode ser punido pelo sistema por fazê-lo.

3.2. Mecanismos de Proteção: Art. 400-A e 474-A do CPP

O dever de zelar pela integridade da vítima recai sobre **todos**: Ministério Público, Advogados, Defensores e o Juiz. O inciso I proíbe manifestações sobre a vida pregressa da vítima. Se o fato apurado é um estupro, o histórico de relacionamentos da vítima é juridicamente irrelevante para a configuração do dolo ou da autoria. **Já** O inciso II veda o uso de termos pejorativos ou estigmatizantes. Isso impede o uso de estereótipos de gênero para desqualificar o depoimento.

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: [\(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021\)](#) [\(Vide ADPF 1107\)](#)

- I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; ([Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021](#))
- II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No Tribunal do Júri, a proteção é ainda mais crítica devido à íntima convicção dos jurados. O juiz presidente deve indeferir perguntas que visem apenas a exposição da vida privada da vítima para influenciar o conselho de sentença. A violação deste artigo durante os debates pode gerar a nulidade do julgamento por influência indevida no ânimo dos jurados, conforme precedentes recentes do STJ.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: ([Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021](#))

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; ([Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021](#))

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

3.3. A Necessidade de Aprimoramento do Sistema Jurisdicional

O aprimoramento do sistema exige que a lei saia do papel e se torne uma prática cultural judiciária. Tornou-se obrigatório (Resolução 492/2023) e complementa a Lei 14.245. Ele exige que magistrados identifiquem assimetrias de poder e evitem que preconceitos estruturais influenciem o veredito. No dia a dia das Varas Criminais, o aprimoramento passa pela organização de pautas que evitem o contato visual entre vítima e réu (uso de salas de espera separadas e videoconferências), além da certificação rigorosa de incidentes de desrespeito durante as audiências. O ideal seria a inclusão de mecanismos que permitam à vítima não apenas relatar o fato, mas sentir que o Estado validou sua dor, independentemente do resultado da sentença condenatória ou absolutória.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6024: informação e documentação - Numeração progressiva das seções de um documento escrito - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6028: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6027: informação e documentação - Sumário - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

AZEVEDO, Delner do Carmo; **SOUZA,** Eick Tadeu Belini Pontes de; **FEITOSA,** Vinicius Warwick Procópio. ATROCIDADES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE DAS DISTORÇÕES NA APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL E O CASO DO CHAMADO “ESTUPRO CULPOSO”. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 8, p. 3023–3043, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i8.20680. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20680>. Acesso em: 6 out. 2025.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e das Penas.** Tradução Néelson Jahr Garcia. São Paulo: Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, ano 80, n. 235, p. 20.301-20.354, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 142, p. 14.125, 26 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 11 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.280, de 05 de dezembro de 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm. Acesso em: 5 jan. 2026.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal - 33ª Edição 2026 . 33. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. pág.376. ISBN 9786551770852. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770852/>. Acesso em: 09 abr. 2026.

MASSON, Cléber. Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol. 1 - 19ª Edição 2025. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.iv. ISBN 9788530996017. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

MASSON, Cléber. Direito Penal - Parte Especial - (arts. 213 a 359-t) - Vol. 3 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.7. ISBN 9788530995898. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995898/>. Acesso em: 10 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas - 10ª Edição 2026. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.11. ISBN 9788530997670. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997670/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.43. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. Código Penal Comentado - 25ª Edição 2025. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.966. ISBN 9788530995973. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995973/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

